Têrça-feira 8 de Setembro de 1914 — I Série — Número 162

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . .	» 8$	»	4$50
A 2.ª série. . . .	» 6$	»	3$50
A 3.ª série. . . .	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 845

Atendendo a que é da maior conveniência facilitar o ingresso no país de capitais estrangeiros;

Atendendo a que acêrca do sêlo dos documentos respeitantes a sociedades constituídas em país estrangeiro que no território da República Portuguesa estabeleçam qualquer espécie de representação se tem interpretado a lei — artigo 242.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902 e verba 146.ª da tabela aprovada por lei de 24 de Maio do mesmo ano — por forma diversa, entendendo-se ora que tal sêlo não é devido, ora que o é por todo o capital social;

Atendendo a que, se a primeira interpretação tem, além doutros inconvenientes, o de colocar as aludidas sociedades numa injustificada situação de favor em relação às nacionais, a segunda não menos inconvenientes traz, salientando-se o de obrigar a um pagamento tam injusto e lesivo que bem pode afastar do país os capitais estrangeiros, o que é indispensável evitar;

Atendendo a que por isso se impõe que o mencionado sêlo corresponda ao capital que as referidas sociedades apliquem em território português, de harmonia com os princípios de justiça e com os interêsses nacionais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros e ao abrigo da lei de 8 de Agosto passado, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Deverão considerar-se documentos originais para todos os efeitos do imposto do sêlo, as cópias ou traslados dos documentos passados ou expedidos em país estrangeiro, devidamente autenticados, e que tenham de ser apresentados em qualquer tribunal ou repartição da República.

Art. 2.º O sêlo dêstes documentos será o que lhes corresponder segundo as taxas que vigorarem para os documentos nacionais, observando-se, porêm, que as sociedades constituídas em país estrangeiro que estabelecerem no território da República qualquer espécie de representação social, ou que só mediante autorização do Govêrno ou outras formalidades legais possam exercer o seu objecto, pagarão o sêlo da sua contribuição em relação ao capital social que nos respectivos estatutos se destinar às operações em Portugal, ilhas adjacentes e colónias, ou, sendo omissos a tal respeito, em relação ao capital que as mesmas sociedades, pela sua assemblea geral, declarem ter êsse destino.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 8 de Setembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *A. Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA